LEI Nº 185/2002

Em, 16 de maio de 2002.

Registrado sob nº 188
Livro 06 Fl. 36 - 43 vs
Em 17/05/02
Assinatura

" DISPOE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

O PREFEITO MUNICIPAL de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, Senhor Eraldo Vera, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL
TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ribeirãozinho-MT. , será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito á liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ART. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARAGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médio e Psicossocial ás vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ART. 5° - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

ART. 6° - o município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 7° - Caberá ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4° e5°, bem como para criação do serviço a que se refere o artigo 6°.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TITULO II
DA POLITICA DE ATENDIMENTO
CAPITULO I
DISPOSIÇOES GERAIS

ART. 8° - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 9° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Ribeirãozinho-MT . , órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

I - definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral á infância e adolescência de Ribeirãozinho, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2° desta Lei:

II - controlar ações governamentais e não governamentais com atuação destinada a infância e adolescência do município de Ribeirãozinho, com vista à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL

ART. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para Consecução das ações, a capacitação e a aplicação de recurso;

II - zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo ESTATUTO;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a **eleição**, dos membros do *Conselho Tutelar;*

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder férias, licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declara vago o cargo de Conselheiro, nas hipóteses prevista nesta Lei;

IX - elaborar e quando necessário, alterar e aprovar o seu próprio Regimento Interno, bem como o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

X - expedir normas para o funcionamento e demais providências dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL.

ART. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06(seis) membros, sendo:

I - Três membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular;

a) um membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
b) um membro da Entidade Religiosa;
c) um membro do Conselho Deliberativo Escolar.

II - Três membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos;

a) um membro da Câmara Municipal de Vereadores;
b) um membro do Gabinete do Prefeito Municipal;
c) um membro da Secretária Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Municipal serão escolhidos por cada representação deste artigo, nomeados mediante ato do Prefeito.

ART. 12 - O Exercício dos membros do Conselho Municipal será de 03(três) anos, podendo haver uma recondução por igual período.

ART. 13 - A função dos membros do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

ART. 14 - A administração municipal cederá espaço físico, para as instalações e os recursos humanos para manutenção necessária ao regular funcionamento do Conselho Municipal.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA EXECUTIVA

ART. 15 - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos a aprovação do Plenário Municipal em vista das diretrizes da política municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
DA CRIAÇÃO E NATUREZA

ART.16 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, (FMIA) como órgão captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

SEÇÃO II
DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

ART. 17 - O fundo a que se refere o artigo anterior será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em casos civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8. 069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicativos de capitais.

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ART. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doação ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 19 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO V
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 20 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

ART. 21 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) membros remunerados com dedicação exclusiva, 02 (dois) não remunerados e 05 (cinco) suplentes, classificados ordinariamente, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue este período.

PARÁGRAFO ÚNICO. A recondução permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

ART. 22 - Os Conselheiros Titulares e Suplentes serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos eleitores do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a Presidência do Juiz Eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

ART. 23 - Os membros titulares do Conselho Tutelar, quando remunerados, terão direito á contraprestação laboral de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) inclusive com direito a férias acrescidas do benefício constitucional e 13° salário, não integrando o quadro de funcionários da administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando remunerada, exige dedicação exclusiva, observando o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII da Constituição Federal.

ART. 24 - Compete ao Município repassar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

ART. 25 - Consideram-se recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, os valores referentes aos salários dos Conselheiros, quando remunerados, bem como o custeio de capacitação de todos os Membros, e a manutenção de material, sala, linha telefônica e veículo.

ART. 26 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DOS REQUISITOS E DA FUNÇAÕ

ART. 27 - São requisitos para a candidatura a Membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residência fixa no Município;
IV - 1° grau completo.

ART. 28 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comem, até julgamento definitivo.

SEÇÃO IV
DA PERDA DO CARGO E DOS IMPEDIMENTOS DO CONSELHEIRO TUTELAR.

ART. 29 - Perderá o cargo de membro do Conselho Tutelar, nos casos de:

I - falecimento;
II - prática de qualquer ato ou conduta desonrosa ou incompatível com as funções de Conselheiro, decidida pela deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - suspensão por duas vezes, aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em procedimento administrativo com direito de defesa.
IV - renúncia, encaminhada pelo próprio interessado, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - ausência do Conselheiro ao serviço, sem motivo justificado, por prazo igual ou superior a 30(trinta) dias;
VI - condenação por decisão Judicial transitada em julgado.

PARAGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista nesta artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao 1°(primeiro) suplente.

ART. 30 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

PARAGRAFO ÚNICO - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude , em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

ART. 31 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I e VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando medidas previstas no art. 129, I a VII, do mesmo Estatuto (ECA);

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junta a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua infração administrativa penal contra os direitos da criança e do adolescente.

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para o adolescente autor do ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário,

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar ao Ministério Público, para o feito das ações de perda do pátrio poder ou suspensão do pátrio.

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º , II da Constituição Federal.

ART. 32 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judicária e a pedido de quem tenha legitimidade.

ART. 33 - O atendimento feito pelo Conselho Tutelar, será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

I - o horário de atendimento será definido da seguinte forma:

a) diariamente de segunda a sexta-feira na sede do Conselho Tutelar.

b)extraordinariamente, em regime de plantão funcionando inclusive aos sábados, domingos e feriados.

II - a carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO III
DA COMPETENCIA

ART. 34 - A competência será determinada:
I - pelo domicilio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável:
a) nos casos de ato infracionário praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observando as regras de conexão, continência e prevenção;
b) a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do lugar onde se sediar a entidade que abriga a criança ou adolescente.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 35 - As despesas para cumprimento da presente Lei correrão pela dotação prevista na Lei Orçamentária do exercício correspondente.

ART. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 088/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho/MT., aos 16 dias do mês de maio de 2002.

ERALDO VERA
PREFEITO MUNICIPAL